

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0033/19
PLL N° 021/19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 031 /20 – CEFOR

Veda o uso de embalagens de espuma de poliestireno expandido – isopor – para acondicionamento de bebidas e alimentos *in natura* ou processados nos estabelecimentos comerciais do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

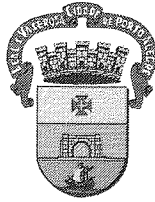
A Procuradoria desta Casa, em seu parecer n° 240/19, aponta que a matéria é de competência legislativa municipal, conforme prevê o art. 30, inc. I, da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e estadual em termos de proteção ao meio ambiente, o que remete ao art. 30, inc. II, também da CF. Porém, embora a proposição esteja formalmente apto para tramitar, entende que materialmente enseja ajustes, bem como a correção dos possíveis vícios de inconstitucionalidade apontados quanto à inexistência de sanções específicas para os casos de descumprimento da norma proibitiva.

Mesmo tendo tomado ciência o Vereador autor não realizou qualquer ajuste ao Projeto.

A CCJ, por entender que a "produção e consumo" de produtos é de competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal, fulcro no art. 24, inc. V, CFRB, não havendo previsão de competência legislativa para os Municípios e, ainda, que sobre a possível ocorrência de "dano ao consumidor", ou até mesmo "proteção e defesa da saúde", incide também o mesmo dispositivo citado, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o relatório.

Como bem apontou a Procuradoria desta Câmara Municipal o art. 1° deixa subentendido que a proibição do uso de isopor para acondicionamento de bebidas e alimentos abrangeria todo e qualquer estabelecimento comercial do



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0033/19
PLL Nº 021/19
Fl. 2

PARECER Nº 031/20 – CEFOR

Município de Porto Alegre e, também, não deixa claro se a restrição ao uso de isopor é exclusiva para bebidas e alimentos servidos *in loco* ou se também encontraria eco quanto aos gêneros industrializados que eventualmente já venham da origem (muitas vezes oriundos de outros Municípios ou Estados-membros), o que encontra óbice de competência legislativa por gerar ônus fora do âmbito territorial deste Município.

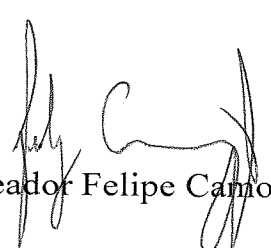
Pelos motivos expostos somos de parecer pela **rejeição** do Projeto em questão.


Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2020.


Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 03.03.2020


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Felipe Camozzato


Vereador Airto Ferronato


Vereador Valter Nagelstein